



ESTADUAL DA PARAÍBA

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CÂMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JOÃO PAULO CAVALCANTE DE ALMEIDA

**TRABALHO ESCRAVO: ANÁLISE DOS MECANISMOS DE
COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO**

**Campina Grande
2014**

JOÃO PAULO CAVALCANTE DE ALMEIDA

**TRABALHO ESCRAVO: ANÁLISE DOS MECANISMOS DE COMBATE AO
TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Curso submetido à Universidade Estadual da Paraíba como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Sob a orientação do Professor Amilton de França.

**Campina Grande
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A447t Almeida, João Paulo Cavalcante de
Trabalho escravo [manuscrito] : análise dos mecanismos de
combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil
contemporâneo / Joao Paulo Cavalcante de Almeida. - 2014.
33 p. : il.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Me. Amilton de França, Departamento de
Direito Público".

1. Trabalho Escravo. 2. Direitos Trabalhistas. 3. Direitos
Individuais e Homogêneos. I. Título.

21. ed. CDD 344.01

JOÃO PAULO CAVALCANTE DE ALMEIDA

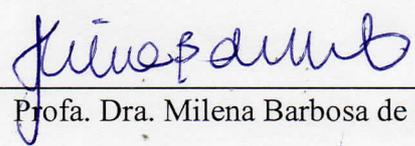
**TRABALHO ESCRAVO: ANÁLISE DOS MECANISMOS DE
COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

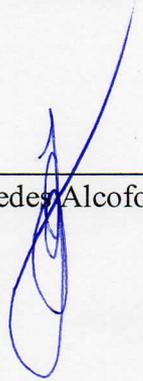
Aprovado em 12/11/2014.



Prof. Ms. Amilton de França / Universidade Estadual da Paraíba
Orientador



Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo



Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

AGRADECIMENTOS

A Deus, a quem nunca pedi nada, mas que sempre me deu tudo.

À minha família e amigos, regaço tranqüilo que tão bem me faz.

Aos meus professores, amigos e colegas de curso, parceiros nesta jornada tão árdua.

A todos que se dedicam para que os filhos de antigos escravos e os filhos de antigos senhores de escravos possam, um dia, se sentarem juntos na mesa da fraternidade.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	QUEM É UM ESCRAVO?	10
3	A ABOLIÇÃO DO ESCRAVISMO ENQUANTO MODO DE PRODUÇÃO LEGITIMADO	12
4	A PERSISTÊNCIA DA CHAGA ESCRAVISTA ENQUANTO CONJUNTO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO: A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	14
5	ECOS DE UM PASSADO SOMBRIO: A ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	18
6	CURANDO VEIAS ABERTAS: O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO MODERNO NO BRASIL	22
7	A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 81/2014 E OS NOVOS MECANISMOS LEGAIS DE COMBATE À MAZELA ESCRAVISTA	26
	CONCLUSÕES	28
	BIBLIOGRAFIA	31

TRABALHO ESCRAVO: ANÁLISE DOS MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

ALMEIDA, João Paulo Cavalcante de¹

RESUMO

O presente artigo intenta analisar as diferentes facetas assumidas pelo trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo, bem como os mecanismos legalmente previstos para seu enfrentamento. A abolição do sistema escravista enquanto modo de produção legitimado não significou o advento de uma nação plenamente livre no tocante às relações de trabalho: por trás de uma máscara de normalidade meramente formal, novos mecanismos de submissão de seres humanos à condição de escravo começavam a se engendrar, e enredar em sua teia maléfica aqueles econômica e socialmente mais vulneráveis. Analisaremos, igualmente, os órgãos públicos responsáveis pelo combate ao flagelo do trabalho escravo no Brasil, bem como o modo como se articulam para atingir tal fim. Por fim, descreveremos os novos mecanismos repressivos instituídos pela Emenda Constitucional n. 81/2014, e a forma como interagem com os instrumentos combativos já existentes

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Escravo; Direitos Trabalhistas; Direitos Individuais e Homogêneos

1 INTRODUÇÃO

Ao alvorecer do século XX, o Brasil havia, por lei, se tornado um país de homens livres. A mácula do trabalho compulsório, entranhada nestas terras desde os primórdios de sua colonização, fora finalmente abolida, por obra de uma das menos extensas - porém mais grandiosas - leis já promulgadas em território pátrio: a Lei Áurea. Naqueles tempos sombrios, anteriores à resplandecente Lei, a escravidão se sustentava nos ombros de seres humanos negros, traficados desde a África em navios que, para a maioria, serviria também de tumba, e cujos descendentes levariam na pele o estigma da cor e a desumanização que o trabalho escravo gerava.

Àquela altura, nas décadas que se tornariam conhecidas como *Belle Époque* – a Bela Época Brasileira -, a escravidão era um capítulo dos anais da história que se queria esquecer. O abolicionismo, tema outrora central nos debates políticos, havia se tornado obsoleto; os papéis comprobatórios da mácula escravista foram mandados queimar pelo então Ministro

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
E-mail: joao.paulocva@gmail.com

Ruy Barbosa, a fim de poupar os antes cativos de qualquer tratamento diferenciado. Entretanto, por baixo desta máscara de normalidade, novas formas de trabalho compulsório se engendraram.

Desde antes da abolição legal do regime escravista, aliás, facetas mais sutis e cordiais para o trabalho o compulsório começaram a se desenvolver. A derrota dos Estados Confederados da América - e seu posterior retorno à Federação Norte-Americana - havia assinalado a condenação do escravismo em âmbito internacional, e o movimento abolicionista, cada vez mais atuante, prenunciava o desmantelamento da máquina escravocrata internamente. Cientes do destino inexorável que seria a abolição, os senhores de escravos passaram a generalizar as “alforrias sob contrato”, assim entendidos os instrumentos contratuais através do qual se concedia ao cativo a condição de liberto, sem, entretanto, subverter totalmente as condições de trabalho a que estavam submetidas, perpetuando, na prática e sob o manto da legalidade, a escravidão. Em tempos de exacerbado positivismo, nos quais formas prevaleciam sobre a realidade fática, pouco se podia fazer para atacar a legalidade de tais contratos. Hoje, uma análise crítica desses instrumentos põe em dúvida o impacto que realmente tiveram na vida dos cativos, concluindo-se que serviam, no mais das vezes, como comprovantes de uma liberdade meramente nominal.

A análise das condições fáticas de trabalho a fim de verificar o verdadeiro estado em que se encontrava o trabalhador somente se fez possível a partir da elevação dos direitos sociais ao nível constitucional, uma tendência que se globalizou a partir de 1917, com a promulgação da Carta Magna Mexicana, a que se seguiu a Constituição de Weimer, em 1919. Também neste período surgem os primeiros mecanismos internacionais de combate ao trabalho escravo, consubstanciados, especialmente, na resolução nº 29 da OIT que dispunha acerca da “[...] eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Admite algumas exceções de trabalho obrigatório, tais como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, entre outros.”

No Brasil, efeito semelhante só foi atingido a partir do Estado Novo, em que as conquistas laborais, ardorosamente defendidas pelas associações obreiras, tiveram reconhecimento constitucional e legal. Neste diapasão, criaram-se largas leis trabalhistas – posteriormente reunidas na atual Consolidação das Leis Trabalhistas -, estabelecendo o patrimônio jurídico mínimo devido a todo trabalhador. Como meio de dar efetividade a estes preceitos, foi igualmente criado um complexo aparato judiciário, composto da Justiça do

Trabalho e da Procuradoria-Geral do Trabalho, que posteriormente se tornaria o Ministério Público do Trabalho.

Neste mesmo contexto, surgem as primeiras normas repressivas destinadas a salvaguardar os trabalhadores de serem reduzidos à escravidão. O Código Penal, em seu artigo 149, caput, então previa como crime o ato de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, impondo, para tanto, pena de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. A redação vaga do tipo penal, aliada, então, à falta de independência funcional dos Procuradores do Trabalho, tornou a norma praticamente inaplicável.

A situação, entretanto, começou a mudar com a Carta Política de 1988, que, além de ampliar substancialmente o patrimônio jurídico dos trabalhadores, concede ampla autonomia ao Ministério Público do Trabalho e Federal na investigação e combate a irregularidades nocivas a bens jurídicos inalienáveis dos trabalhadores. Outro notável avanço foi redação dada ao dispositivo penal do artigo 149 pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro 2003, passando então a prever pena para o ato de “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”, mantendo, entretanto, as penas anteriores. O tipo, todavia, permanece sub-aplicado, havendo estimativas que apontam que menos de 10% dos envolvidos na prática de trabalho escravo no sul-sudeste do Paraná foram denunciados pelo delito entre 1996 e 2003, podendo essa cifra ser ainda menor em rincões mais remotos do país.

Para além das implicações penais, um sem número de medidas administrativas vem sendo tomadas no sentido de coibir a prática do labor análogo à escravidão no Brasil, em especial no que tange à atuação institucional do Ministério Público do Trabalho. Através do ingresso judicial de Ações Civis Públicas em que se cominam multas cada vez mais elevadas a título de danos morais coletivos, afetam-se economicamente os perpetradores do trabalho análogo à escravidão. No que tange à atuação direta do Governo Federal, há a publicação periódica da “lista negra” do trabalho escravo, reunindo as personalidades e empresas que de algum modo compactuam com o trabalho escravo, a fim de conscientizar os cidadãos a adotarem uma conduta socialmente benigna de consumo.

Num país globalizado, entretanto, onde há uma crescente inversão do fluxo de ocorrência deste delito do campo para cidade e onde o trabalho escravo liga-se frequentemente a circunstâncias agravadoras, como tráfico internacional de pessoas, seriam os mecanismos já mencionados suficientes para combater a prática? No presente artigo,

discorreremos acerca dos órgãos incumbidos de combater o trabalho análogo à escravidão, e a forma como se articulam para atingirem esse fim. Analisaremos, igualmente, os mecanismos já existentes para a coibição da prática escravagista, analisando dados de sua aplicabilidade e apontando os casos em que se utilizam. Por fim, discorreremos sobre os novos mecanismos previstos para a esse mesmo fim, em especial no que tange à PEC 438, ou PEC do trabalho escravo, em tramitação no Congresso, e os desafios apresentados para sua aprovação.

2 QUEM É UM ESCRAVO?

Segundo o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, conceitua-se escravo o indivíduo “cativo”, ou, dito de outra forma, “o que vive em absoluta sujeição a outrem”. Desta definição subsume-se o elemento central na caracterização do regime escravista e as formas de trabalho a ele análogos: a supressão da liberdade. É escravo aquele cuja liberdade foi tolhida por alguém, geralmente como forma de exploração de sua força de trabalho. Durante largos períodos da história, e nas mais diversas civilizações, a submissão de seres humanos à condição de escravos foi legitimada, quer pela tradição ou pela norma positivada, fazendo do escravo propriedade de seu senhor e, como tal, plenamente disponível e transigível.

Nestes períodos de escravismo legalizado, a escravidão era vista como parte integrante do tecido social, e em muitas civilizações, tais como a Romana e os vários Impérios Coloniais Europeus, tornou-se a forma preponderante de organização do trabalho. Em diversas outras, posto que não formassem a massa da classe trabalhadora, a posse dos escravos era reconhecida como um direito exercível sob certas condições. Nesta categoria encontra-se a civilização hebréia, cujo livro sagrado – a Torá – ou Pentateuco – garantia não só a posse de escravos como também a possibilidade de submeter parentes a esta condição. Em todos esses casos, conforme assevera Lovejoy (2002, p. 59) “[a] escravidão era uma atividade organizada, sancionada pela lei e pelo costume”. Eis, pois, o escravo formalmente considerado, ou, dito de outro modo, escravo *de jure*².

Atualmente, entretanto, a escravidão enquanto instituto sob os auspícios da lei foi abolida em todos os sistemas jurídicos do mundo, tendo sido a Maurítânia o último país a fazê-lo, em 1987. Não obstante isso, a submissão de seres humanos a condições de trabalho análogas à escravidão segue sendo uma constante em diversas localidades ao redor do mundo. Os instrumentos que outrora definiam os indivíduos submetidos a tal condição ruíram todos,

² Expressão latina que designa as situações previstas em lei. Literalmente, “de acordo com a lei”.

dando espaço a meios mais tênues de labor compulsório, que apenas sobrevivem graças à corrupção e à ineficácia dos instrumentos estatais de combate a essa prática espúria.

Deste modo, não mais se pode analisar a escravidão enquanto meio legalizado de produção, mas sim como o conjunto fático de condições de trabalho que suprimem total ou parcialmente a liberdade dos trabalhadores, através da imposição de sanções. Outro não poderia ser o posicionamento da Organização Internacional do Trabalho, que aduz em seu sítio virtual que o trabalho escravo:

[...] é a coerção de uma pessoa para realizar certos tipos de trabalho e a imposição de uma penalidade caso esse trabalho não seja feito. O trabalho forçado pode estar relacionado com o tráfico de pessoas, que cresce rapidamente no mundo todo. Ele pode surgir de práticas abusivas de recrutamento que levam à escravidão por dívidas; pode envolver a imposição de obrigações militares a civis; pode estar ligado a práticas tradicionais; pode envolver a punição por opiniões políticas através do trabalho forçado e, em alguns casos, pode adquirir as características da escravidão e o tráfico de escravos de tempos passados (OIT, [200?])³.

No ordenamento jurídico brasileiro, a definição de escravo permaneceu obscura por largos períodos, até ser, ainda que tangencialmente, contemplada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003, que deu nova redação ao artigo 149 do Código Penal. Este, na medida em que tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo, dá também os elementos necessários à configuração da condição de escravo, conforme se depreende do texto legal:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Deve-se destacar que, quer a definição da OIT, quer a exarado no Código Penal pátrio, indicam condições fáticas de trabalho que implicam no tolhimento da liberdade laboral do obreiro, mesmo que em monstruoso arrepio ao ordenamento jurídico vigente. A condição análoga a de escravo é, pois, o que podemos chamar de escravidão contemporânea, ou *de facto*. A distinção entre ambas as formas serão analisadas pausadamente no capítulo que se segue.

³ Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/faq/p1.php>. Acesso em 12 out. 2014.

3 A ABOLIÇÃO DO ESCRAVISMO ENQUANTO MODO DE PRODUÇÃO LEGITIMADO.

A derrocada do escravismo enquanto sistema legal de trabalho está intrinsecamente relacionada ao advento do capitalismo enquanto modelo hegemônico de produção. A Revolução Industrial Inglesa, iniciada em meados do século XVIII, desenvolveu-se em um contexto histórico singular, que permitiu, desde os primórdios, a prevalência do trabalho assalariado sob o escravo em suas manufaturas. A política do Cercamento das terras comunais inglesas, ou *Enclosures*, assegurou o desenvolvimento de técnicas agrícolas mais eficazes ao mesmo tempo em produziu um grande contingente de camponeses privados dos seus meios de produção tradicionais, que, famélicos, rumavam às nascentes cidades manufatureiras, engrossando as filas do operariado. Neste contexto, e dada a ausência de normas protetivas do trabalho, os trabalhadores fabris freqüentemente se sujeitavam a jornadas de trabalho estafantes, baixa remuneração e toda sorte de agressões, o que tornavam as suas condições de trabalho materialmente pouco diferentes das de seus contemporâneos cativos.

Se para a classe fabril inglesa o trabalho assalariado mostrou-se uma alternativa lucrativa ao escravismo, na maioria das colônias européias na América, ao invés, este paradigma seguiu sendo a pedra de torque de seus sistemas produtivos. Como exemplo, pode-se citar o caso das Antilhas Britânicas, cuja população era largamente constituída de africanos e seus descendentes escravizados, ao que se seguia uma exígua população branca de origem européia, no geral proprietários de vastas extensões de terras onde produziam bens de consumo tropicais através da exploração do trabalho daqueles primeiros.

Esta dicotomia entre o trabalho livre na Metrópole Inglesa e o escravocrata nas Colônias tornou-se ainda mais profundo a partir de 1700, quando foi decidido pelo *Lord Chief Justice* John Holt que seria concedida a alforria ao escravo tão logo ele pusesse os pés em solo inglês (MTUBANI, p. 3). A incongruência entre a proibição do escravismo na Metrópole e a defesa de sua manutenção nas colônias serviu de combustível à campanha antiescravista que permearia boa parte dos séculos XVIII e XIX e seria encabeçada por amplos setores da elite intelectual da época, entre os quais o famoso poeta inglês William Cowper, que escreveu:

We have no slaves at home – Then why abroad? Slaves cannot breathe in England; if their lungs receive our air, that moment they are free, They touch our country, and their shackles fall. That's noble, and bespeaks a nation proud. And jealous of the blessing. Spread it then, And let it circulate through every vein⁴

⁴ Nós não temos escravos em casa – então por que no exterior? Escravos não podem respirar na Inglaterra; se seus pulmões receberem nosso ar, nesse momento se tornam livres. Eles tocam nosso país e seus grilhões caem.

No mundo colonial lusitano, por seu turno, uma dicotomia semelhante se desenvolveu, pois, embora a escravidão tenha sido abolida em Portugal e nas colônias indianas em 12 de fevereiro de 1761 – a que se seguiu Ilha da Madeira em 1777 - nas colônias africanas e no Brasil, a exploração da mão de obra escrava não só manteve como se intensificou, pressionado pela sede européia por produtos tropicais produzidos nas propriedades escravagistas (CAMPINA, 2013, p. 19).

O sistema escravista brasileiro, entretanto, sofreu um profundo abalo quando, em virtude da crescente pressão Britânica – então potência mundial, quer econômica, quer militarmente -, se interrompeu o fluxo intercontinental de cativos a partir de 1850. A derrota dos Estados Confederados da América, por seu turno, condenou definitivamente o regime escravocrata em âmbito internacional, pressionando os poucos países ocidentais que ainda o mantinham a buscar mão de obra alternativa frente à sua derrocada iminente. Em 13 de maio de 1888, a escravidão como meio legalizado de produção foi, por fim, abolida no Brasil, tendo sido o último país dito “civilizado” a tê-lo feito.

A conjunção de fatores que tornaram possível a mundialização do discurso antiescravista, entretanto, ainda é motivo de controvérsias entre os historiadores. Se por um lado, há os que afirmam que o abolicionismo somente se tornou possível com o aprofundamento do sistema capitalista de produção, que trouxe consigo a necessidade de criação de um mercado consumidor mais amplo – o que, obviamente, não incluía os escravos, pois privados de remuneração pelo trabalho – outros há, por seu turno, que assinalam a prevalência dos valores humanitários frente aos interesses financeiros.

As idéias defendidas pelos historiadores da primeira corrente podem ser sintetizadas no exposto por Piletti e Piletti (2006, p. 40), que pontificam que “interessava à Inglaterra a formação de um amplo mercado consumidor, principalmente de produtos manufaturados”. Por outro lado, os que preconizam a campanha abolicionista como um movimento essencialmente altruístico, têm seu pensamento melhor representado pela exposição de Florentino (2008, p. 72), quando afirma que:

Não podem ser levadas a sério teses que vinculam a ação britânica a imaginárias crises econômicas do cativo no Caribe na passagem do século XVIII para o seguinte. O tráfico seguia lucrativo e não passava pela cabeça de nenhum líder inglês sério que a demanda americana por bens britânicos pudesse aumentar com o fim da escravidão.

Abstraídas, contudo, as discussões historiográficas, a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Regente do Império do Brasil significou faticamente o fim da escravidão enquanto meio legítimo de organização do trabalho, ao menos no que se refere ao mundo Ocidental. Posteriormente, com a Declaração dos Direitos Humanos, o repúdio ao escravismo reveste-se de força cogente perante a multiplicidade de países signatários ao estabelecer, em seu artigo quarto, que “ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos” (ONU, 1948)⁵.

Em algumas sociedades à margem da influência européia, entretanto, essa prática espúria seguiu sendo praticada ao abrigo da lei, havendo se prolongado por muito do século XX em países como a Mauritânia, onde somente em 1987 se redigiu norma banindo a escravidão e tornando-a ilegal. Neste país, especificamente, a submissão de seres humanos à condição de escravo prossegue como um grave problema social, sendo estimado que aproximadamente 20% da população é constituída de cativos (BALES, 1999, p. 123).

4 A PERSISTÊNCIA DA CHAGA ESCRAVISTA ENQUANTO CONJUNTO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO: A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.

Embora os compêndios de história sejam unânimes em afirmar que a escravidão enquanto modo legitimado de produção tenha sido abolida em todos os sistemas jurídicos do mundo, o flagelo do trabalho escravo segue estendendo seus tentáculos daninhos sob uma profusão de seres humanos, florescendo ao arrepio da lei e alimentando-se da pobreza, da corrupção governamental e da falta de mecanismos eficientes para o seu combate. Deste modo, igualmente unânimes têm sido os que situam a escravidão não como um anacronismo do passado, mas como um mal persistente, ainda que eivado de ilegalidade.

Outro não poderia ser o posicionamento da UN High Commissioner for Human Rights (2002, p. 61), quando afirma que: “[d]espite a widely held belief to the contrary, slavery in its various forms remains prevalent as the world enters a new millennium”⁶, oferecendo, ainda, um prospecto dos elementos que tradicionalmente vêm sendo oferecidos para a definição de escravo, os quais, na síntese oferecida por Ennals (p. 258) são:

[...] forced to work – through mental or physical threat; owned or controlled by an employer, usually through mental or physical abuse or threatened

⁵ Disponível em <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>>. Acesso em 18 out. 2014.

⁶ Apesar da ampla crença em contrário, a escravidão em suas múltiplas formas permanecem prevalentes enquanto o mundo entra no novo milênio (tradução livre)

abuse; dehumanized, treated as a commodity or bought and sold as “property”; physically constrained or has restrictions placed on his/her freedom of movement⁷

Os autores, apesar de estabelecerem parâmetros mínimos à definição de escravo, mostram-se cientes quanto à volubilidade do termo, reconhecendo que o escravismo pode assumir as mais diversas facetas e sustentar-se de outros tantos modos distintos. Ao mesmo tempo, assumem uma posição de cautela no que diz respeito ao alargamento das situações contidas na definição de escravo, aduzindo que a adição sucessiva de casos não subsumíveis aos elementos básicos suprarreferidos pode acabar por tirar de foco as formas tradicionais de aprisionamento de seres humanos, cuja gravidade exige uma atuação mais enérgica. Neste sentido, a UN High Commissioner for Human Rights (*op. cit.* p. 61) afirma que:

The concept of slavery has remained quite static during the close on two centuries in which Governments and non-governmental organizations have attempted to seek its abolition. Nonetheless, [...], a number of slavery-like practices have evolved. In the past decade there have been proposals for yet further expansion of contemporary forms of slavery which may dilute efforts to eradicate the historical forms. Such proposals should be carefully scrutinized⁸

Assim, um número de formas básicas de submissão de seres humanos ao cativo vêm sendo citadas por estudiosos do tema, que, entretanto, não tentam fazer de sua análise uma listagem completa e taxativa. Buscam, em vez disso, delinear as formas mais duradoras e nocivas de trabalho escravo, com o fito de melhor direcionar a atuação dos organismos repressivos, bem como restringir o campo de estudo dos especialistas do tema. Neste sentido, Ennals (*op. cit.* p. 258) afirma que:

Modern forms of slavery include: early and forced marriage (this is not the same as arranged marriages), forced labor, bonded labour, slavery by descent, trafficking and the worse form of children labour. Child labour has been receiving some media interest in recent years, the worst forms of which include slavery, child soldiers and others exploitative practices⁹.

⁷ Ser forçado a trabalhar – através de ameaças mentais ou físicas; ser possuído ou controlado por um empregador, geralmente através de abuso mental ou físico, ou ameaça de abuso; ser desumanizado, tratado como commodity ou comprado e vendido como “propriedade”; ser fisicamente constrito ou ter barreiras postas à sua liberdade de movimento (tradução livre)

⁸ O conceito de escravidão permaneceu mais ou menos estático durante os quase dois séculos em que organizações governamentais e não-governamentais buscaram obter sua abolição. Apesar disso, [...], um número de práticas similares à escravidão se desenvolveram. Desde a última década, tem havido propostas para alargar ainda mais as formas modernas de escravidão, o que pode enfraquecer os esforços para erradicar as formas históricas. Essas propostas devem passar por escrutínio cuidadoso. (Tradução livre)

⁹ Formas modernas de escravidão incluem: casamento forçado e prematuro (o que não corresponde a casamento arranjado), trabalho forçado, escravidão por dívidas, escravidão hereditárias, tráfico de pessoas e as piores formas de trabalho infantil. O trabalho infantil vem sendo alvo de algum interesse midiático nos anos recentes, as piores formas do qual incluem escravidão, alistamento militar de crianças e outras práticas de exploração. (Tradução livre)

Essa listagem, embora não pretenda ser incontroversamente completa, vai ao encontro de vários outros autores, que listam formas similares do que se convencionou chamar de trabalho escravo moderno. O autor, aliás, aproxima-se bastante da listagem citada por Kofi Anan, então Secretário-Geral das Nações Unidas, em discurso para o Dia Internacional para a Abolição da Escravidão, em 2 de dezembro de 1999, ao afirmar que “[slavery] is still practised in many forms: traditional chattel slavery, bonded labour, serfdom, child labour, migrant labour, domestic labour, forced labour and slavery for ritual or religious purposes” (ANAN, 1999)¹⁰¹¹

Todas essas categorias, reunidas sob a designação comum de trabalho escravo, abrangem uma parcela expressiva da população mundial, que, em números absolutos, representam um contingente maior de cativos do que em qualquer outro momento da história. Sua proporção em relação à população mundial, entretanto, é a mais baixa desde que o surgimento da escrita. Tomando-se, pois, os dados fornecidos por Re (2002, p. 27), tem-se que “[c]onservative estimates indicate that at least 27 million people, in places as diverse as Nigeria, Indonesia, and Brazil, live in conditions of forced bondage. Some sources believe the actual figures are 10 times as large”.

Tomando-se como exemplo a estimativa mais fiável de 29,8 milhões de seres humanos submetidos à escravidão atualmente¹², estarrece o fato de constituir mais que o dobro dos aproximadamente 13 milhões de africanos que foram violentamente arrancados de sua terra natal desde o início do tráfico inter-atlântico de escravos até seu ocaso, no século XIX (RE, 2002, p. 27). As estimativas mais alarmantes indicadas por Re (*op. cit.*, p. 27) – 270 milhões – , por sua vez, constituem mais de 20 vezes o total do comércio negreiro, representando, em qualquer caso, uma supremacia absoluta dos números atuais sobre os passados. Postos em perspectivas, e tomando como base a estimativa mais conservadora, a população cativa formaria hoje o 46º país mais populoso do mundo, sendo pouco menos povoado que a República de Gana; a estimativa mais extrema, por sua vez, formaria uma população equivalente à da Indonésia, quarto país mais povoado do planeta.

¹⁰ [A escravidão] é praticada ainda em diversas formas: a escravidão tradicional em que o escravo constitui propriedade privada do empregador, escravidão por dívidas, servidão, trabalho infantil, cooptação de migrantes, trabalho doméstico, trabalho forçado e escravidão para rituais ou por motivos religiosos. (tradução livre)

¹¹ Disponível em <<http://www.un.org/press/en/1999/19991130.sgsm7242.doc.html>> . Acesso em 27 out. 2014.

¹² O “The Global Slavery Index 2013” (Índice Global da Escravidão de 2013), constitui um dos índices mais fiáveis para a análise da escravidão moderna, e situa o número de cativos atualmente entre 28,3 e 31,3 milhões. O quantitativo ora apresentado, representa a média entre estes dois limites. Disponível em <<http://www.globallslaveryindex.org/findings/#overview>>. Acesso em 18 de outubro de 2014.

Proporcionalmente, entretanto, tamanho contingente representa um percentual pouco expressivo da população, o que contribui, junto com outros fatores, para a invisibilidade relativa desse grupo de seres humanos. Em valores atuais, o contingente cativo mais fiável representa pouco menos de 0,38% da população mundial e mesmo na hipótese mais extrema essa cifra não passaria de 3,8%. A título de comparação, o Censo Brasileiro de 1872, o único a registrar a população escrava no país, dá conta de 15,24% de cativos, num período em que o escravismo dava mostras do seu ocaso iminente e o número de escravos caía de maneira vertiginosa.

Postas lado a lado com outros exemplos históricos, tem-se uma mostra ainda mais crua da inexpressividade das cifras atuais quando comparadas às passadas. No Haiti colonial francês, a população escrava era oito vezes maior que a livre (FERGUNSON, 1988, p. 5), na Jamaica colonial, havia aproximadamente 20 escravos para cada homem livre, e no recém criado Império do Brasil, a população escrava em seu zênite chegou a constituir 52% da população (FERGUNSON, 2012, p. 131). Mesmo sociedades cujo sistema de produção não se apoiava no escravismo, como a Europa Medieval, sobrepujaram em muito as cifras atuais, sendo estimado que aproximadamente 10% da população Inglesa no início do século XXI era escrava.

Outro fator que contribui para invisibilidade relativa da escravidão contemporânea é a distribuição geográfica não equânime dos seres humanos escravizados, havendo brutal predomínio da prática em países subdesenvolvidos, onde a corrupção endêmica, a pobreza e o menor acesso à informação permitem que os casos de escravidão permaneçam impunes e subnotificados. A corrupção, aliás, parece exercer um papel preponderante sobre a manutenção do escravismo. Se, por um lado, os dez países indicados pelo *The Global Slavery Index 2013* como sendo os de menor prevalência do trabalho escravo apresentam-se, igualmente, entre os menos corruptos do mundo pela *Transparency International*, no extremo oposto, os dez de pior desempenho no que tange ao trabalho escravo pontuam pessimamente quanto à idoneidade governamental. Outro não poderia ser o entendimento de Bales (p. 24), que afirma que “[...] government corruption is essential. When those responsible for law and order can be made to turn a blind eye through bribes, the slave-takers can operate unchecked”.

Entretanto, mesmo países altamente probos e aparatados para a repressão do trabalho escravo padecem desse mal, ainda que em escala bastante reduzida. A Islândia, por exemplo, não obstante apresente a menor ocorrência de trabalho análogo à escravidão dentre os países analisados pelo *Index*, tem oculta em seu seio aproximadamente 100 trabalhadores cativos. Ocorre que, a despeito de todos os riscos de punição propiciados pelo aparato repressivo do

Estado, os altíssimos lucros provenientes da exploração do trabalho escravo fazem o risco valer a pena. Este é o entendimento da Organização não governamental internacional *Free the Slaves*, que pontuou que:

An average slave in the American South in 1850 cost the equivalent of \$40,000 in today's money; today a slave costs an average of \$90. In 1850 it was difficult to capture a slave and then transport them to the US. Today, millions of economically and socially vulnerable people around the world are potential slaves.¹³¹⁴

Esta constatação, entretanto, não invalida o posicionamento de parcela expressiva dos historiadores que entendem a derrocada da escravidão legal como processo que, em última instância, possuía caráter econômico. A escravidão moderna torna-se absolutamente mais rentável que a pretérita na medida em que suas baixíssimas proporções em relação à população geral não inviabilizam a manutenção de um mercado consumidor amplo. Ademais, a submissão de seres humanos sem qualquer distinção racial ou de origem ao trabalho compulsório, como ocorre atualmente, divergindo, pois, de outrora

5 ECOS DE UM PASSADO SOMBRIO: A ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.

Às margens do século XX, o trabalho escravo no Brasil parecia ser uma mácula pretérita e distante, cuja memória se urgia esquecer. A Lei Áurea, assinada em 13 de maio de 1888, parecia assinalar um passo definitivo rumo a uma liberdade laboral ampla, e a escravidão, a partir de daí, seria não mais que um pesadelo sombrio a que a radiante lei pusera termo. E a todos, quer antigos escravos ou antigos senhores de escravos, ou quem mais tivesse no Brasil seu lar, cumpria agora a tarefa de esquecer. Não por outro motivo, o então Ministro da Fazenda Ruy Barbosa, em decisão sem número expedida em 14 de dezembro de 1890, “[m]anda queimar todos os papéis, livros de matrícula e documentos relativos à escravidão, existentes nas repartições do Ministério da Fazenda”, como se pelo fogo se pudesse lançar no olvido séculos de injustiças cometidas em desfavor de seres humanos. Abstraídas as considerações sobre a realidade fática à qual foram lançados os antigos cativos, entretanto, há de se reconhecer a importância da Lei, ao por fim à escravidão enquanto instituto legalmente legitimado.

¹³ Um escravo médio no sul dos Estados Unidos em 1850 custava o equivalente a [US]\$ 40,000 em moeda de hoje; hoje, um escravo custa uma média de [US]\$ 90. Em 1850 era difícil capturar um escravo e depois transportá-lo para os Estados Unidos. Hoje, milhões de pessoas econômica e socialmente vulneráveis ao redor do mundo são escravos potenciais.

¹⁴ Disponível em <<https://www.freetheslaves.net/page.aspx?pid=301>>. Acesso em 27 out. 2014.

Longe da então capital, o Rio de Janeiro, na longínqua floresta amazônica, entretanto, um novo modelo de trabalho análogo à escravidão se engendrava. De todo o país, mas, sobretudo, dos estados do Nordeste, acorriam à Amazônia trabalhadores sedentos por melhores condições de vida, que o esplendor da borracha supostamente lhes proporcionaria. Lá chegando, entretanto, eram rapidamente enredados numa complexa rede de trabalho não livre, conhecida como “sistema de barracão”, em que, nos dizeres de Figueira, Prado e Galvão (p. 20), “os seringueiros, [...], eram obrigados a entregar o resultado de sua atividade aos seringalistas e também adquirir todos os produtos necessários à atividade e à própria sobrevivência nos barracões”. Entretanto, sendo o valor remetido aos seringueiros muito baixo e o preço dos produtos de primeira necessidade muito alto, o trabalhador se envolvia em dívidas cada vez mais brutais, ao ponto de dificilmente poder saldá-la por maior que fosse sua labuta. Pode-se, entretanto, questionar o que prendia os trabalhadores a condições tão degradantes de trabalho. Nisso, nos responde Loureiro (1989, p. 19) com clareza solar que:

Os seringais eram cuidadosamente controlados por vigias armados, que atiravam naqueles que tentavam fugir deixando dívidas, além do fato de que os outros seringais só recebiam o seringueiro que comprovasse estar quite com o dono do seringal anterior.

No extremo oposto da escala obreira, os empregadores seringalistas gozavam dos altos lucros que a borracha atingira no mercado internacional no início do século XX, vivendo esplendidamente e revestindo de tal fausto as cidades em que residiam que Manaus, nesse período, tornou-se conhecida com a Paris dos Trópicos. O poder financeiro dos donos dos seringais contribuía para a manutenção do sistema de barracão, contando, muitas vezes, com o auxílio da polícia oficial na recaptura dos trabalhadores que porventura fugissem (SANTOS, 1980, p. 165-166). Sistemas similares floresceram por todo o país nas primeiras décadas do século XX, sendo conhecido por colonato nas plantações de café do Sudeste e por morada nos engenhos de açúcar nordestinos (ESTERCI, 1999, p. 101).

A “política do esquecimento”, exemplificada na atitude de Ruy Barbosa ao queimar documentos atinentes à compra e venda de escravos, entretanto, impedia o reconhecimento oficial da persistência da escravidão enquanto conjunto fático de condições de trabalho, em oposição à anacrônica escravidão legal, embasada em critérios raciais e de descendência. Mas, conforme pontua Souza (1990, p. 48), não há dúvidas que esse sistema consistia no escravismo *de facto*, sendo o seringueiro (e, por analogia, o colono e o morador):

[...] aparentemente livre, mas a estrutura concentracionária do seringal o levava a se tornar um escravo econômico e moral do patrão. Endividado, não conseguia mais escapar. Se tentava fuga, isto podia significar a morte ou castigos corporais rigorosos.

O primeiro passo no reconhecimento da persistência da chaga escravista, aliás, só veio a ser dado em 1940, com a entrada em vigor do Código Penal, que passou a tipificar como crime a conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, prevendo, aos infratores, a pena de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão. Se por um lado a redação lacônica tornava difícil a aplicação do tipo, por outro, seu advento reconheceu a persistência do escravismo no Brasil, possibilitando, assim, uma conscientização ampla sobre o problema. Ainda mais ilustrativas de seu reconhecimento, aliás, são as palavras de Francisco Campos, que, ao redigir a Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, pontuou que:

No artigo 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso *hinterland*.

Não obstante as críticas realizadas por uma grande parcela dos doutrinadores pátrios no que se refere à natureza sintética do tipo, uma nova redação só veio a ser dada mais de seis décadas depois, por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que alterou o texto do dispositivo, tornando-o significativamente mais analítico. Antes disso, entretanto, a doutrina buscava outros meios de dar aplicabilidade ao tipo penal, socorrendo-se da atividade jurisprudencial e dos acordos e tratados internacionais de que o Brasil era signatário. Dentre estes, o que de modo mais elucidativo discorre sobre a conceituação do trabalho escravo é a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956 e entrada em vigor, para o Brasil, a 6 de janeiro de 1966 por força do Decreto Presidencial nº 58.563/1966, estabelecendo em seu artigo primeiro que, dentre outras práticas, constitui escravidão:

§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

[...]

O dispositivo, entretanto, apesar de sua notável importância enquanto esteio teórico para a concretização do tipo penal do artigo 149, em sua redação anterior, dava especial

ênfase à escravidão por dívidas, ao passo que ignorava totalmente outras formas pelas quais a rede perversa do trabalho escravo estendia sua influência. Neste contexto, digna de aplausos é a novel redação do supra-referido tipo, que estabelece como crime:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

A escravidão por dívida, assim, torna-se um dos modos típicos de execução do crime, sem prejuízo de outros três modos, também contemplados pelo tipo penal e sujeito às suas sanções, a saber o trabalho forçado e a imposição de jornada exaustiva ou de condições laborais degradantes. É necessário pontuar que apenas os dois primeiros elementos do tipo podem ser diretamente relacionados a práticas estabelecidas na Convenção Suplementar retromencionada, o que nos faz questionar se o alargamento da definição de trabalho escravo poderia diluir o esforço no combate às formas históricas de labor análogo à escravidão, conforme temia a UN High Commissioner for Human Rights (*op. cit.* p. 61).

A nosso ver, entretanto, a definição fornecida pelo tipo não desnatura as formas historicamente mais nocivas de trabalho compulsório. O bem jurídico tutelado, quaisquer que sejam os modos típicos de execução, segue sendo a liberdade do empregado, parte hipossuficiente da relação de trabalho, uma vez que privado dos meios de produção, frente ao empregador. O texto legal, inteligentemente, aliás, situou a liberdade individual num contexto mais amplo, enquanto elemento essencial à dignidade humana, partindo da premissa de que ninguém abdicaria de sua dignidade, através da submissão a jornadas excessivas ou condições degradantes de trabalho, caso lhe fosse dado escolher. Nesse sentido, é elucidativa a exposição de Figueira, Prado e Galvão (2013, p. 58) quando afirma que:

O que deve ser observado é o grau de domínio que exerce o tomador dos serviços em relação ao trabalhador, a sujeição que o primeiro impõe ao segundo. Nos casos em que habitualmente se denuncia a prática do trabalho escravo no Brasil isso fica claro. São trabalhadores migrantes, como nas plantações de açúcar e nas fazendas de gado, e, às vezes, imigrantes, como é o caso dos bolivianos que trabalham na indústria de confecção, arregimentado em local distante de onde vai haver a prestação de serviços, sem perspectiva de realizar outra atividade que garanta sua sobrevivência, sem o grau de conhecimento mínimo que lhes permita questionar, ainda que intimamente, as condições de trabalho que lhes são oferecidas.

Deste modo, podem-se configurar condições análogas à escravidão mesmo quando não haja constrangimento direto à liberdade do trabalhador, seja por meio de contínua vigilância ou por meio de empecilhos a sua locomoção. Faz-se, pois, indispensável a análise ampla do contexto laboral em que está inserido o obreiro, em especial no que tange às suas

idiossincrasias e o modo como o empregador as utiliza a fim de reduzir-lhe a capacidade de auto-determinação. Em síntese, pode-se afirmar que a falta de perspectivas, de uma rede de apoio consistente, bem como as dificuldades pessoais de comunicação ou mesmo a ignorância acerca dos direitos que lhe são devidos, dentre muitas outras peculiaridades subjetivas, podem constituir métodos de constrangimento por vezes mais eficazes na submissão de seres humanos à condição de escravos que os grilhões e cadeados, tão correntes outrora.

6 CURANDO VEIAS ABERTAS: O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO MODERNO NO BRASIL

Após discorrermos sobre o processo histórico que culminou com a abolição do escravismo enquanto modo legitimado de produção, e tendo reconhecido a persistência de formas de trabalho a ele análogas no Brasil contemporâneo, bem como analisados os modos típicos que assumem, cumpre, por fim, discorrermos sobre as normas, órgãos e instituições responsáveis pelo combate ao trabalho escravo em âmbito nacional, assim como o modo como se articulam. Desta forma, visamos a lançar luzes sobre a problemática levantada na Introdução do presente trabalho: são essas ações suficientes para o enfrentamento do problema?

Embora seja um problema de ordem mundial, em poucas sociedades no mundo a mácula do escravismo toma contornos tão dramáticos como no Brasil. Mesmo que totalmente desvinculada da escravidão de outrora, o escravismo moderno remete-nos a mazelas do passado que gostaríamos de ver esquecidas. Faz-nos dolorosamente recordar de séculos de violência, exploração e injustiça cometidas durante todo o jugo colonial e que se perpetuaram mesmo após a independência do Brasil de seu antigo mestre metropolitano. Relembra-nos, enfim, que o Brasil, como outros países latino-americanos, é um país de veias abertas, como exposto no célebre brocado cunhado pelo jornalista uruguaio Eduardo Galeano em sua *magnum opus*. Mas, se por um lado o reconhecimento da mazela escravista moderna constrange-nos profundamente, por outro é parte essencial de seu enfrentamento.

Neste ponto, o ordenamento jurídico brasileiro é unânime em reconhecer a persistência da chaga escravista enquanto conjunto de condições de trabalho atentatórias à liberdade e a dignidade humana do obreiro. A partir do texto tipificado no artigo 149 do Código Penal e das convenções internacionais de que o Brasil é signatário extraem-se os elementos caracterizadores da condição de escravo, ao mesmo tempo em que criminalizam a conduta dos responsáveis pela submissão de trabalhadores a este estado deplorável.

A nível institucional, ademais, o reconhecimento e combate ao trabalho análogo à escravidão é igualmente incontroverso, podendo ser exemplificado pelos Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo, elaborados em 2002 e 2008 pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH). Nestes planos, definem-se as bases para a política de repressão ao labor compulsório a curto, médio e longo prazo, assim como os modos de integração entre os diversos órgãos repressivos já existentes, a fim de maximizar sua atuação. Digno de nota, igualmente, foi a fixação do combate ao trabalho escravo contemporâneo como atividade prioritária do Estado Brasileiro (COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, 2008, p. 13).

Neste contexto, podem-se pontuar pelo menos três órgãos públicos integrantes do aparato repressor estatal que, sem prejuízo de outros, vêm atuando de maneira integrada no enfrentamento à mácula escravista contemporânea. Em âmbito penal, sobressai a atuação do Ministério Público Federal (MPF). Judicial e extrajudicialmente, em especial a partir da proposição de Termos de Ajustamento de Conduta e Ações Cíveis Públicas em prejuízo de empresas acusadas de submeterem obreiros a condições análogas à escravidão, exsurge o Ministério Público do Trabalho (MPT). Por fim, também digna de destaque é a atuação extrajudicial do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), especialmente no que tange à edição da “lista negra” do trabalho escravo, em que se encontram exaradas as empresas em que se constatou a ocorrência desta irregularidade nefasta.

Analisando-se inicialmente o papel institucional do MPF, não poderíamos deixar de destacar o exponencial incremento nos números da repressão penal ao trabalho análogo à escravidão ocorrido nos últimos anos. O crime tipificado pelo artigo 149 do Código Penal, outrora sub-aplicado, serviu de base, em 2014, a um número de procedimentos extrajudiciais 800% superior aos de 2010. No que concerne à propositura de ações penais, os números de 2014 representam o dobro dos de 2010, tornando manifesto, em qualquer caso, um incremento significativo na repressão das situações denunciadas (MPF, 2014)¹⁵.

Vários destes casos a que se veio dar contornos penais tiveram ampla cobertura midiática. Como exemplo, pode-se citar o caso Infinity Bio-Energy em que o Ministério Público Federal denunciou 7 pessoas por manter em situação análoga à escravidão, em propriedades rurais do norte capixaba, um total de 1.151 trabalhadores, em 2003 (TERRA

¹⁵ Disponível em <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/mpf-apresenta-dados-do-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil>. Acesso em 24 out. 2014.

NOTÍCIAS, 2014)¹⁶. Nesse mesmo ano, o caso que veio a ser conhecido como Boate Xingu veio à tona, expondo uma rede criminosa que mantinha subjugadas 9 mulheres, forçando-as à prostituição nas proximidades da Usina de Belo Monte, em Altamira (RADIOAGENCIA NACIONAL, 2013)¹⁷.

No que se refere ao Ministério Público do Trabalho (MPT), as diretrizes de sua atuação preventiva em casos de trabalho análogo à escravidão são estabelecidas pela Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), em especial no concernente à sensibilização dos vários setores da sociedade civil quanto à existência e nocividade do trabalho escravo moderno. No rol de ações desenvolvidas pela Coordenadoria, encontra-se a divulgação de campanhas midiáticas antiescravistas quer em cada uma das regiões em que se organiza o Ministério Público do Trabalho, quer em âmbito nacional, através da organização de audiências públicas de lançamento de campanhas e distribuição de panfletos e cartilhas (CONAETE, 2010, p. 12).

Para além da tarefa de conscientização ampla, o MPT age de maneira mais concreta através da proposição de Termos de Ajustamento de Conduta junto às empresas suspeitas de perpetrar a submissão de seres humanos à condição de escravo. Os Termos de Ajustamento de Conduta são geralmente propostos no âmbito de Inquéritos Cíveis, tendo como parte ativa o Ministério Público do Trabalho e, no pólo passivo, a empresa inquirida, constituindo, desta forma, título executivo extrajudicial, conforme disposto no artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, resultando de seu descumprimento a cobrança de multa previamente estipulada. Caso paradigmático do uso desse aparato institucional ocorreu em 29 de março de 2010, em sede do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul, perante o qual a empresa Celulose Irani S.A firmou Termo de Ajuste de Conduta comprometendo-se a não mais incorrer na submissão de seres humanos a trabalhos degradantes (REPÓRTER BRASIL, 2010)¹⁸.

A atuação concreta do Ministério Público do Trabalho ocorre, igualmente, com a propositura de Ação Civil Pública (ACP) junto à Justiça do Trabalho. Este instrumento

¹⁶ Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/brasil/mpf-es-denuncia-7-por-submeter-1551-pessoas-a-trabalho-escravo,380826f51f4d3410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>>. Acesso em 24 out. 2014.

¹⁷ Disponível em <<http://memoria.ebc.com.br/radioagencianacional/materia/2013-02-19/procuradores-da-rep%C3%BAblica-investigam-explora%C3%A7%C3%A3o-sexual-de-mulheres-e-adolescentes>>. Acesso em 24 out. 2014.

¹⁸ Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2010/03/celulose-irani-firma-tac-contratrabalho-escravo/>>. Acesso em 25 out. 2014.

jurídico, instituído a partir da Lei nº 7.347/85, tem se mostrado um dos principais instrumentos de atuação do *Parquet* Trabalhista sempre que haja a predominância de direitos difusos ou coletivos entre os bens jurídicos lesados dos obreiros. No que tange aos direitos individuais homogêneos, entretanto, certa divergência doutrinária sobre a possibilidade de utilização da Ação Civil Pública se mantém. Neste sentido, Duarte Neto (2012, p. 436) afirma que:

A defesa dos interesses individuais homogêneos, pela ACP, é controvertida. O Ministro Ives Gandra Martins Filho entende, como a maioria, que o instrumento mais adequado seria a ação civil coletiva (LC 75/93, art. 6º, XIII). Ada Pellegrini Grinover, porém, defende que o artigo 21 da Lei 7.347/85 fez com que o procedimento previsto no CDC [Código de Defesa do Consumidor] fosse abrangido pela lei retro mencionada.

Abstraídas as discussões doutrinárias, entretanto, a praxe jurídica vem permitindo o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas pelo Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos dos trabalhadores submetidos à escravidão, não obstante a classificação deste como direito individual homogêneo. Digno de nota, pois, são as seguidas condenações de pessoas físicas e jurídicas pela subjugação de seres humanos ao trabalho escravo em sede de Ações Cíveis Públicas movidas pelo *Parquet* Obreiro, algumas das quais receberam especial cobertura midiática (PRT11, 2014)¹⁹ (O GLOBO, 2014)²⁰. É esse também o entendimento de Leite (2005, p. 170), que aduz

[...] afigura-se-nos ilimitada a legitimação do Ministério Público do Trabalho no que concerne à defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos indisponíveis dos trabalhadores em condição de escravidão, pois, se em nosso ordenamento jurídico a indisponibilidade é o traço característico da quase totalidade dos direitos trabalhistas, conclui-se que é exatamente aí que reside uma das mais importantes missões institucionais do *Parquet* Laboral para tornar realidade o projeto constitucional.

Por fim, a atuação institucional do Ministério Público do Trabalho tem à disposição o instituto da Ação Anulatória. Contemplada pela Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, esse instrumento permite ao *Parquet* a anulação de contratos individuais de trabalho, acordos e convenções coletivas sempre que estes estejam eivados de vícios atentatórios contra direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, como no caso de cláusulas que prevejam a abdicação de direitos indisponíveis, como o são a liberdade e a dignidade nas relações empregatícias.

¹⁹ Disponível em <<http://www.prt11.mpt.gov.br/procuradorias/prt-manaus/101-mpt-ajuiza-acao-civil-publica-contrapresario-pela-pratica-de-trabalho-escravo-no-valor-de-r-5-milhoes>>. Acesso em 25 out. 2014

²⁰ Disponível em <<http://oglobo.globo.com/economia/casas-pernambucanas-contesta-acao-do-mpt-sobre-trabalho-degradante-4318190>>. Acesso em 25 out. 2014.

Extrajudicialmente, deve-se, igualmente, exaltar a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego em atuação integrada como os órgãos do Judiciário nacional, especial no que concerne ao MPT e à Justiça do Trabalho na repressão ao trabalho escravo. Neste contexto, o órgão atua especialmente na investigação de tais práticas perniciosas, com especial ênfase através do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. O grupo, constituído de Auditores-fiscais do Trabalho, Delegados e Agentes da Polícia Federal e Procuradores do Ministério Público do Trabalho e, em determinadas circunstâncias, por membros da Procuradoria-Geral da República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), foi instituído em 1995 e conta atualmente com cinco equipes de trabalho a nível nacional, sendo responsável pela investigação das denúncias de trabalho análogo à escravidão, bem como a proposição de políticas públicas repressoras, na qualidade de grupo consultivo.

Outro aspecto importante da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego é a edição periódica da *Lista Suja*, contendo descrição pormenorizada das pessoas físicas e jurídicas comprovadamente envolvidas na submissão de obreiros à condição de escravos. O efeito mais significativo da lista consiste na negativa da concessão de créditos e incentivos fiscais junto aos bancos públicos e agência de desenvolvimento. Ademais, funciona como indicador da irresponsabilidade social da empresa junto à sociedade civil, coibindo o consumo de produtos em cuja cadeia de produção se utilizou o trabalho escravo, conforme atestam Figueira, Prado e Sant'Ana Jr. (2013, p. 153)

7 A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 81/2014 E OS NOVOS MECANISMOS LEGAIS DE COMBATE À MAZELA ESCRAVISTA

Não obstante a vasta rede de mecanismos postos à disposição de órgãos governamentais com o intuito de reprimir a prática do trabalho escravo, muito ainda há que ser feito para erradicar este flagelo do solo nacional. Segundo dados da Walk Free Foundation, entre 200.000 e 220.000 seres humanos encontram-se reduzidos à condição de escravo no Brasil atualmente, o que põe o país em hedionda liderança no continente americano no que se refere à escravidão, considerando-se os números absolutos (WALK FREE FOUNDATION, 2014)²¹. Com efeito, propostas de alterações legislativas a criar novas

²¹ Disponível em <<http://www.globallaveryindex.org/findings/#overview>>. Acesso em 26 out. 2014.

sanções ou tornar mais rigorosas as já existentes surgiram às mancheias em ambas as Casas do Congresso Nacional nas últimas décadas. Nenhuma, entretanto, foi tão emblemática quanto o Projeto de Emenda Constitucional nº 438/01, mais conhecida como PEC do Trabalho Escravo.

O Projeto, de autoria do ex-senador Ademir Andrade (PSB-PA), visava, dentre outras disposições de menor monta, a alterar o artigo 243 da Constituição Federal, a fim de fazer constar entre as hipóteses de desapropriação fundiária sem direito à indenização o emprego de trabalhadores em regime análogo à escravidão no imóvel. O artigo, em sua redação pretérita, previa excepcionalmente a possibilidade de confisco imobiliário, aduzindo que:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

A tramitação do Projeto, entretanto, seguiu a passos lentos. Aprovada em primeiro e segundo turnos pelo Senado Federal em outubro de 2001, foi encaminhada à Câmara dos Deputados em novembro do mesmo ano, a fim de se submeter a nova votação. Lá, encontrou feroz oposição da bancada ruralista, que postergou por mais de uma década a sua aprovação. Na dicção de uma parcela significativa dos congressistas ligados ao agronegócio, o ordenamento jurídico carecia de definição precisa de sistema análogo à escravidão, o que poderia causar séria insegurança jurídica (SANTINI, ONG REPORTER BRASIL, 2012).

A inconsistência do discurso ruralista, entretanto, fazia-se manifesta quando confrontada com a realidade fática. Como já se expôs repetidamente no decorrer do presente artigo, a escravidão moderna constitui um ilícito plenamente reconhecido pelo direito pátrio, havendo a Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, ademais, tornado explícitos os seus modos típicos, caracterizando de forma minuciosa o trabalho análogo à escravidão. Mesmo antes disso, deve-se salientar, o conceito de escravidão contemporâneo já era extraível da atividade jurisprudencial dos magistrados nacionais, além dos acordos e tratados internacionais sobre o tema em que o Brasil era signatário.

De toda sorte, o abrandamento da oposição, possibilitando, assim, um novo êxito, ainda que parcial, só veio em 22 de maio de 2012, quando, por 360 votos, se aprovou o texto da PEC em segundo turno na Câmara Federal. Conforme informa Santini (ONG REPORTER BRASIL, 2012), “[d]os 414 presentes, além dos que se mostraram favoráveis, 29 votaram contra e 25 se abstiveram”. Apesar disso, o Projeto retornou ao Senado, devido a alterações no texto original votado em primeiro turno. Por fim, em 27 de maio de 2014, após 12 anos de

árduas discussões, o Projeto de Emenda Constitucional foi finalmente aprovado, dando origem à Emenda Constitucional nº 81 de 2014. Por meio dela, deu-se ao artigo 243 da Constituição Federal sua redação atual, requerendo-se, entretanto, a edição de lei complementar que estabeleça os critérios para desapropriação imobiliária, conforme salientam Figueira, Prado e Sant’Ana Jr. (2013, p. 155).

A Emenda Constitucional veio unir-se a um aparato repressor consistente, que vem sendo repetidamente elogiado por órgãos internacionais de enfrentamento à mazela escravista. Neste sentido, já se posicionou a Organização Internacional do Trabalho em nota à imprensa que:

O Brasil é um exemplo, para a comunidade internacional, de um país fortemente comprometido com o enfrentamento da escravidão contemporânea. Desde 2002, a OIT tem trabalhado de forma muito próxima ao governo e aos atores sociais na promoção das suas Convenções que tratam do tema (número 29 e 105) e no fortalecimento das capacidades nacionais para enfrentar essa grave violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho (OIT, 2014)

A mora em sua aprovação, ademais, teve como efeito positivo a manutenção prolongada do assunto sob os holofotes midiáticos, levando a uma conscientização mais ampla dos grupos da sociedade civil sobre o trabalho análogo à escravidão e como ele persiste ainda hoje.

CONCLUSÕES

A abolição do escravismo dos códigos legais não significou sua derrocada enquanto meio de produção *de facto*. Em virtualmente todos os países do Globo, seres humanos seguem sendo reduzidos às mais deploráveis condições de trabalho, compelidos, por diversos fatores, a abdicar de sua humanidade e dignidade. Nalguns deles, como é o caso da Mauritânia, a escravidão subsiste em seus moldes tradicionais, perpetuando-se hereditariamente e enredando em suas teias hediondas uma parcela significativa da população, fundamentando-se no costume amplamente aceito, mesmo que ao arrepio da lei. Na maioria dos outros, entretanto, a escravidão moderna assume contornos menos nítidos, esgueirando-se dos mecanismos estatais de repressão e alimentando-se da pobreza dos submissos e da corrupção das autoridades a quem caberia o enfrentamento do mal escravista.

No Brasil, integrante deste segundo grupo, a escravidão moderna ganha contornos simbólicos dramáticos, lembrando-nos de veias abertas no passado que se recusam a sarar, e que profundamente nos envergonham. Relembra-nos, como já dito, dos séculos de exploração

e injustiças sociais perpetrados em desfavor de milhões de seres humanos desde a instituição do governo colonial brasileiro, bem como da abolição tardia, atrasada pela feroz oposição dos grandes produtores rurais a partir da segunda metade do século XIX. O aparato legal que mantinha esse sistema hediondo só veio a ser derrocado em 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea. Entretanto, tão logo se demoliu suas bases jurídicas, outros fundamentos começaram a se engendrar na submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão, mais cordatos, mas nem por isso menos inumanos.

Na amplidão verde da Amazônia, nas fazendas de café do Sudeste, nos engenhos de cana no litoral nordestino, e em outros rincões do país, trabalhadores seguiam sendo mantidos sob forte vigilância e sujeitos a toda sorte de punições, enredados por dívidas que cresciam exponencialmente a cada novo dia. Apesar disso, a postura do Governo brasileiro durante toda a República Velha foi de total inércia, exemplificada na reação do Ministro Ruy Barbosa, ao mandar queimar todos os documentos referentes à escravidão ainda remanescentes nas repartições públicas brasileiras. Uma postura combativa somente se fez possível a partir da edição do Código Penal em vigor, em 1943, que tipificou como crime a submissão de seres humanos a condições laborais análogas às de escravos.

A partir daí, uma rede coesa de combate ao flagelo escravagista se desenvolveu, articulando diversos órgãos da administração pública na aplicação de sanções e na conscientização ampla dos setores da sociedade civil sobre a persistência deste mal. Nesta tarefa, cita-se com especial ênfase a atividade institucional de ao menos três organismos, a saber o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, atuando administrativamente e em profunda simbiose com a Justiça do Trabalho, e o Ministério Público Federal, intervindo na aplicação das sanções penais. Essa rede, entretanto, carecia de uma definição positivada de escravidão moderna, embora os tratados e convenções internacionais de que o Brasil era signatário já preenchessem com relativa coerência essa lacuna.

Com o advento da Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao tipo penal especificado no artigo 149 do Código Penal, explicitou-se os modos típicos do crime de submissão a condições análogas à escravidão, estabelecendo, por conseguinte, uma discriminação precisa dos elementos caracterizadores do escravo moderno. Não obstante isso, o argumento da inexistência de uma definição positivada continuou a ser utilizado por setores reacionários do Congresso Nacional – especialmente aqueles ligados ao agronegócio -, na tentativa de obstar a aprovação de normas que viessem a agravar o ilícito penal, ou prever novas sanções aos perpetradores do crime. Não por outro motivo, a PEC nº 438/01 esperou

por 12 anos antes de se tornar Emenda Constitucional, em virtude dos entraves políticos lançados por essa ala legislativa.

Não obstante estes percalços, os esforços empreendidos pelo país na erradicação do flagelo escravista têm sido dignos de aplausos, sendo mesmo reconhecidos como paradigmáticos por diversas organizações internacionais, como a ONU. Mas de modo algum podemos nos reclinar sobre os despojos da vitória: mesmo se tendo reconhecido um grande avanço no que tange ao combate a trabalho escravo, uma população considerável do país segue sendo privada de direitos trabalhistas elementares, como a liberdade de rescisão contratual a qualquer momento, o ambiente laboral minimamente salubre e uma jornada de trabalho que possibilite ao trabalhador o cultivo de uma personalidade própria

Para o futuro, entretanto, faz-se necessário não somente a criação de mecanismos legais de combate, mas, sobretudo, a articulação dos órgãos de enfrentamento de maneira eficaz, a fim de possibilitar ações repressivas – através da aplicação de sanções administrativas – e, em especial, ações de caráter preventivo, como a conscientização ampla de setores da sociedade civil quanto à hediondez do trabalho escravo. A esta, por sua vez, cabe a tarefa de se agrupar em associações humanísticas, zelando para que os órgãos institucionais tenham acesso às situações em que o trabalho é utilizado. Por fim, enfatizamos que a peleja contra esse crime espúrio deve ser árdua e incansável, mas devemos nos orgulhar pelo quanto caminhamos na senda que conduz à plena liberdade nas relações de trabalho.

RESÚMEN

El presente artículo intenta analizar las diferentes haces asumidas por el trabajo análogo a la esclavitud en el Brasil contemporáneo, así como los mecanismos legalmente previstos para su combate. La abolición del sistema esclavista mientras modo de producción legítimo no significó la creación de una nación plenamente libre en las relaciones de trabajo: por detrás de un antifaz de normalidad meramente formal, nuevos mecanismos de sumisión de seres humanos a la condición de esclavos empezaban a engendrarse, y enredar en su red maléfica aquellos económicamente e socialmente más vulnerables. Analizaremos, incluso, los órganos públicos responsables por el combate al flagelo del trabajo esclavo en el Brasil, como también el modo cómo se articulan para attingir este objetivo. Por fin, describiremos los nuevos mecanismos instituidos por la Emenda Constitucional n. 81/2014, y el modo cómo se asocian a los instrumentos combativos ya existentes

PALABRAS-LLAVE: Trabajo Esclavo; Derechos de los Trabajadores; Derechos Individuales y Homogéneos.

REFERÊNCIAS

ANAN, Kofi. **Secretary-general says persistence of slavery, in era of human rights progress, demands action by global community.** Disponível em <<http://www.un.org/press/en/1999/19991130.sgsm7242.doc.html>>. Acesso em 27 out. 2014.

BALES, Kevin. **Disposable People: New Slavery in the Global Economy.** Los Angeles: University of California Press, 1999.

CAMPINA, A. C. C. **Salazarismo e retórica dos direitos humanos.** 1. ed. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2013. Pág. 19.

COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** 2008.

CONAETE. **Relatório de Atividades da CONAETE: Exercício de 2009.** 2009. Disponível em <<http://mpt.gov.br/portalthtransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>>. Acesso em 24 out. 2014.

DUARTE NETO, Bento Herculano et. al. **Direito Processual do Trabalho.** Curitiba: IESDE, 2012.

ENNALS, Richard. **From Slavery to Citizenship.** Nova Jérsei: John Wiley & Sons, 2007.
ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. In: CPI. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo.** São Paulo: Royola. 1999.

FERGUNSON, J. **Papa Doc, Baby Doc: Haiti and the Duvaliers.** Nova Jérsei: John Wiley & Sons, 1988.

FERGUSON, Niall. **Civilization - The Six Killer Apps of Western Power.** London: Penguin, 2012.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes, GALVÃO, Edna Maria. (Org.). **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade: escravidão contemporânea.** Rio de Janeiro: Ed Mauad X, 2013.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT`ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: Um Debate Transdisciplinar.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

FLORENTINO, Manolo. **Sensibilidade Inglesa**. In: Revista de História da Biblioteca Nacional, maio de 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo**. Vol. 71, nº 2. Brasília: Revista TST, maio/ago 2005.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Amazônia: estado, homem, natureza**. 2. ed. Belém: Cejup, 2004.

LOVEJOY, Paul E. **A Escravidão na África**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

MPF. **MPF apresenta dados do combate ao trabalho escravo no Brasil**. 28 jan. 2014. Disponível em <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/mpf-apresenta-dados-do-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil>. Acesso em 24 out. 2014.

MTUBANI, V.C.D. **African Slaves and English Law**. PULA Botswana Journal of African Studies. Vol. 2. nov. 1983, pg. 3.

O GLOBO. **Casas Pernambucanas contesta Ação do MPT sobre trabalho degradante**. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/economia/casas-pernambucanas-contesta-acao-do-mpt-sobre-trabalho-degradante-4318190>>. Acesso em 25 out. 2014.

OIT. **Código Penal é consistente com Convenções internacionais para punir trabalho forçado, diz a OIT**. Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/codigo-penal-e-consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-diz-oit>>. Acesso em 27 out. 2014.

_____. **Perguntas e respostas: O que é trabalho forçado? Quais são as diferentes formas que ele assume? Quais são suas causas?** [200?]. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/faq/p1.php>. Acesso em 12 out. 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>>. Acesso em 18 out. 2014.

PILETTI, Nelson; PILETTI, Claudino. **História e Vida, Brasil: Do Primeiro Reinado aos Dias de Hoje**. Vol. 2. 23. ed. São Paulo: Ática, 2006.

PRT11. **MPT ajuíza ação civil pública contra empresário pela prática de trabalho escravo no valor de R\$ 5 milhões**. 2014. Disponível em

<<http://www.prt11.mpt.gov.br/procuradorias/prt-manau/101-mpt-ajuiza-acao-civil-publica-contr-empresario-pela-pratica-de-trabalho-escravo-no-valor-de-r-5-milhoes>>. Acesso em 25 out. 2014.

RADIOAGENCIA NACIONAL. **Procuradores da República investigam exploração sexual de mulheres e adolescentes em boate do Pará.** 19 fev. 2013. Disponível em <<http://memoria.ebc.com.br/radioagencianacional/materia/2013-02-19/procuradores-da-rep%C3%BAblica-investigam-explora%C3%A7%C3%A3o-sexual-de-mulheres-e-adolescentes>>. Acesso em 24 out. 2014.

RE, Richard. **A Persisting Evil: The Global Problem of Slavery.** Vol. 23. Cambridge: Harvard International Relations Council, 2002.

REPÓRTER BRASIL. **Celulose Irani firma TAC contra trabalho escravo.** Porto Alegre, 31 mar. 2010. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2010/03/celulose-irani-firma-tac-contr-trabalho-escravo/>>. Acesso em 25 out. 2014.

SANTOS, Roberto. **História econômica da Amazônia: 1800-1920.** São Paulo: T.A. Queiroz, 1980.

SOUZA, Márcio. **O empate contra Chico Mendes.** São Paulo: Marco Zero, 1990.
SANTINI, Daniel. **PEC do Trabalho Escravo é aprovada na Câmara dos Deputados.** ONG Repórter Brasil, 25 mai. 2012.

TERRA NOTÍCIAS. **MPF-ES denuncia 7 por submeter 1.551 pessoas a trabalho escravo.** 27 jan. 2014. Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/brasil/mpf-es-denuncia-7-por-submeter-1551-pessoas-a-trabalho-escravo,380826f51f4d3410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>>. Acesso em 24 out. 2014.

UN HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Abolishing slavery in its Contemporary Forms.** Org. David Weissbrodt e Anti-Slavery International. 2002.

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index.** Disponível em <<http://www.globallslaveryindex.org/findings/#overview>>. Acesso em 26 out. 2014